

ADVOGADO: BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO OAB/RJ-173881 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**
Ementa: Reexame de acórdão. Tarifa de esgoto. Serviço parcial. Abatimento proporcional do preço. Distinção com o paradigma. Limites da eficácia vinculante. Regra excepcional.1. Interpretação sistemática dos dispositivos do Novo CPC permite concluir que, nos recursos repetitivos, o que se torna vinculante não é a solução adotada no caso concreto, mas sim a tese jurídica firmada pela Corte Superior.2. No julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese nº 565 de seu repositório, segundo a qual "a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades".3. Referida tese jurídica afasta a possibilidade de decisão que conclua pela ilicitude da cobrança da tarifa, mas nada diz quanto à sua possível revisão à luz da necessária correspondência entre uma prestação (o serviço fornecido) e a respectiva contraprestação (a tarifa). Negar essa proporcionalidade implica cancelar enriquecimento sem causa.Como preço público que é, referente a um serviço uti singuli e composto, na dicção legal, por quatro diversas e distintas etapas, não pode a tarifa de esgoto ser cobrada no seu valor integral quando não prestada na inteireza de suas etapas componentes.Bem ao contrário, e em analogia com o art. 20, inciso III, do CDC, o usuário que conte apenas com a simples ligação de sua residência à rede coletora de dejetos, sem ulterior tratamento dos resíduos nem, por conseguinte, sua adequada disposição final no meio ambiente, faz jus ao abatimento proporcional da respectiva tarifa à metade, não podendo a concessionária, como faz, cobrar indistintamente o mesmo valor de quem recebe e de quem não recebe as etapas finais do serviço de esgotamento sanitário.4. Não se ignora que ulteriores julgados isolados daquela egrégia Corte interpretam a tese fixada no paradigma como autorizativa da cobrança de tarifa integral mesmo quando o serviço for prestado de forma parcial.Acontece que tais precedentes, de respeitável prolação, não derivam de recursos repetitivos, mas constituem decisões interpretativas que, notáveis por sua juridicidade, não têm o condão de gerar o efeito previsto nos arts. 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II, do CPC-2015, nem tampouco de vincular os julgadores, sob pena de, por via transversa, conferir a um precedente isolado uma força normativa que a lei lhe nega.5. O efeito vinculante sendo regra excepcional de nosso sistema, há que se lhe atribuir interpretação restritiva, o que veda propagá-lo para julgados outros que não aqueles a que a lei expressamente indica tal eficácia.6. Somente quando representativos de uma jurisprudência assente e dominante, ainda que não sumulada nem definida em recurso repetitivo, é que se poderia atribuir a meros julgamentos isolados, por analogia com o art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC-2015, a força vinculativa prevista no art. 927 ? de cujo rol, convém notar, eles não constam.No caso dos autos, porém, são apenas dois os esparsos julgados do Superior Tribunal de Justiça que conferiram à tese definida no REsp repetitivo nº 1.339.313/RJ a interpretação expansiva de que ela veda a equitativa redução da tarifa em casos de incompleta prestação do serviço.7. Confirmação do julgado Conclusões: Após votar o relator, confirmando o acórdão proferido, sendo acompanhado pelo 1º vogal, DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, divergiu a 2ª vogal, DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITENCOURT SAMPAIO, para que houvesse o exercício da retratação. Em razão da divergência, aplicou-se a regra inserta no artigo 942 CPC/15, votando o 3ª vogal, DS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, acompanhando o relator. Em seguida, votou o 4º vogal, JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, acompanhando a divergência. Por maioria, negou-se provimento ao recurso, para confirmar o acórdão, nos termos do voto do Des. Relator. Vencida a DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITENCOURT SAMPAIO.

015. APELAÇÃO 0037485-70.2012.8.19.0014 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0037485-70.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00569027 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO: GABRIEL SILVEIRA GONÇALVES OAB/RJ-138368 ADVOGADO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA OAB/RJ-073167 APELADO: CELIA MARIA I ALMEIDA AZEVEDO ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA BARRETO OAB/RJ-051557 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA.AUSÊNCIA DE PROVA DA DÍVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Inexistindo nos autos prova da dívida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

016. APELAÇÃO 0041427-91.2013.8.19.0203 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0041427-91.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00573910 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: WILMA DE CARVALHO FRANÇA ADVOGADO: ANA BEATRIZ OTAVIANO DE CARVALHO OAB/RJ-144119 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO AUTURAL FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA RETIRADA INDEVIDA DO MEDIDOR DO IMÓVEL, SOB O ARGUMENTO DE DÉBITOS PRÉTERITOS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. REALIZADA PERÍCIA NO IMÓVEL DA DEMANDANTE, FOI CONSTATADO QUE A RÉ PODERIA TER ATENDIDO À SOLICITAÇÃO DA AUTORA, NO TOCANTE À INSTALAÇÃO DE NOVO RELÓGIO MEDIDOR, CONFORME O LAUDO EXARADO PELO ILUSTRE EXPERT DO JUÍZO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO, VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ATINGIR O OBJETIVO PUNITIVO-PEDAGÓGICO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIALIZADA. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069707-60.2017.8.19.0000 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0129677-85.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00682555 - AGTE: DEBORA KOCHER DE FREITAS SOUZA ADVOGADO: ALISSON NETTO NEVES OAB/RJ-122997 ADVOGADO: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-119578 ADVOGADO: LEANDRO EDUARDO DA SILVA MOREIRA OAB/RJ-179374 AGDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S A **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO.PLANO DE SAÚDE COLETIVO.RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO NO PLANO. MENSALIDADE DE R\$98,10.ART. 31 DA LEI Nº 9656/98. ASSEGURADO AO APOSENTADO OU TRABALHADOR DISPENSADO O DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORES, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL.DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.SÚMULA 59 DO TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

018. APELAÇÃO 0136911-55.2016.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0136911-55.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00581528 - APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BLUE CHIP ADVOGADO: GABRIELLA ANDRADE MAGALHÃES CALDAS OAB/RJ-110859